PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4069/2014

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do Art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita orçamentária total é estimada em R$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de reais) e desdobrada nos:

I - Orçamento Fiscal: R$ 228.848.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 77.152.000,00 (setenta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil reais), onde:

a) R$ 41.705.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R$ 4.691.000,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R$ 30.756.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º. As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por função, Poderes e Órgãos, em R$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R$ 199.888.000,00 (cento e noventa e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 106.112.000,00 (cento e seis milhões, cento e doze mil reais), onde:

a) R$ 63.766.000,00 (sessenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R$ 11.590.000,00 (onze milhões, quinhentos e noventa mil reais) são despesas com assistência social;

c) R$ 30.756.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único - Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R$ 28.960.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º. A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal Nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV
Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do Art. 43 da Lei Nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2015.

Art. 9°. Não se incluem no limite previsto no Art. 8º da presente Lei, as suplementações realizadas nas dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;
III – pagamento das despesas correntes e capital relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, o Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;
IV – transferências de fundos ao Poder Legislativo;
V – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
VI – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

§ 1º - As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

§ 2º - Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

§ 3º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 10. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Seção V
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar Nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos, legais.

Art. 13. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2015.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 09 de dezembro de 2014.

Izaias Regis Neto

Prefeito